

PROPOSTA DE RENOVAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

SIMESP 2025/2026

Sindicato das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo
SINDHOSFIL VALE DO PARAÍBA

CLÁUSULA: CORREÇÃO SALARIAL

Fica estabelecido o reajuste salarial de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários de agosto de 2025, com correção do salário a partir de 1º de setembro de 2025. A ser concedido em parcela única.

CLÁUSULA: PISO SALARIAL

Reajuste dos pisos salariais de acordo com a correção salarial.

CLÁUSULA: GARANTIAS NA ADMISSÃO

O médico admitido em substituição a outro, independente da forma de desligamento, terá direito ao mesmo salário pago ao médico de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

Parágrafo único: Não será admitido o contrato de experiência, quando da readmissão para a mesma função.

CLÁUSULA: PLANTÃO À DISTÂNCIA

O médico que permanecer à disposição do empregador, cumprindo jornada de plantonista à distância, receberá para cada hora o equivalente a 1/3 (um terço) do valor da sua hora normal de trabalho.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de convocação do médico ao trabalho, todas horas trabalhadas serão remuneradas com o adicional de 100% de hora extra, sendo vedada a inclusão de tais horas em banco de horas.

CLÁUSULA: AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Além das hipóteses legais, os médicos poderão faltar ao serviço e terão suas ausências abonadas, sem qualquer desconto salarial, inclusive repercussões nos repousos, nas férias, 13º salário, com recolhimento normal, pela empregadora, das contribuições

previdenciárias e efetuação dos depósitos do FGTS, nas seguintes condições:

- a) até 3 (três) dias consecutivos em caso de falecimento ou internação médica do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou a pessoa que, declarada em sua Carteira Profissional de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica;
- b) por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento.

CLÁUSULA: HORAS EXTRAS

Fica assegurado o pagamento de 100% (cem por cento) sobre as horas extras prestadas pelo trabalhador, considerando-se como tais, aquelas que excederem a jornada normal de trabalho prevista em lei ou contrato.

Parágrafo primeiro: Será facultado aos empregadores a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, desde que não exceda, no período máximo de um ano, a referida compensação. Nos casos de horas extras realizadas em finais de semana e feriados no regime de banco de horas, será aplicada a contagem dobrada (100%), ou seja, cada hora trabalhada nestes dias corresponderá ao lançamento de duas (2) horas no banco de horas do trabalhador.

Parágrafo segundo: Fica ainda estabelecido que não haverá necessidade de compensação por parte do trabalhador nos dias em que a unidade não tenha expediente, considerando-se tais situações como plenamente justificadas.

Parágrafo terceiro: Caso ocorra rescisão do contrato de trabalho ou não seja realizada a compensação no prazo máximo estipulado, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da remuneração vigente na data da rescisão ou do pagamento efetivo.

Parágrafo quarto: Cada empregado terá acesso mensal ao controle de horas do banco de horas, podendo acompanhar o saldo e os lançamentos realizados, por meio de

informações prestadas pelo empregador em sistema eletrônico ou outro meio previamente acordado.

Parágrafo quinto: O empregador se compromete a fornecer todas as informações necessárias para que os empregados compreendam plenamente o funcionamento do sistema de banco de horas, garantindo a devida transparência dos cálculos e procedimentos.

CLÁUSULA: DESCANSO

As empresas concederão ao médico o repouso de 10 (dez) minutos previstos no parágrafo 1º, do art. 8º, da Lei nº 3.999/1961, bem como os demais períodos de descanso previstos em lei, ainda que a jornada seja contratada em regime de plantão.

CLÁUSULA: ADICIONAL NOTURNO

O adicional incidente sobre as horas noturnas trabalhadas, assim consideradas as compreendidas entre as 22 horas de um dia e às 7 horas do dia seguinte, será de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora normal, já inclusos os reflexos legais.

Parágrafo primeiro: Na hipótese de o médico estender sua jornada de trabalho após o horário que enseja adicional noturno, será devido o respectivo adicional até o final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA: ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Os médicos vitimados por acidente de trabalho ou moléstia profissional gozarão de estabilidade no emprego, nos termos da legislação previdenciária em vigor.

Parágrafo primeiro: Em caso que seja atestada a sequela permanente, independente da gravidade, por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o médico terá estabilidade no emprego.

Parágrafo segundo: Caso o pagamento do INSS seja inferior à remuneração do médico, a empresa fará a complementação do valor ao profissional.

CLÁUSULA: ESTABILIDADE DA PESSOA GESTANTE

Fica garantida a estabilidade provisória a empregada gestante desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória.

Parágrafo Primeiro: Garantia de estabilidade a gestante somente para os partos pré-maturo, desde o início da gravidez até 90 (noventa) dias após o término da licença compulsória.

Parágrafo Segundo: Fica garantido a opção da gestante, em resgatar o período aquisitivo de férias já adquirido, após o término da licença compulsória.

CLÁUSULA: AMAMENTAÇÃO

Será disponibilizado à pessoa lactante, no seu local de trabalho, espaço adequado para amamentação ou coleta de leite.

CLÁUSULA: LICENÇA MATERNIDADE

Será concedida licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo primeiro: Fica garantido a opção da gestante, em resgatar o período aquisitivo de férias já adquirido, após o término da licença.

Parágrafo segundo: Na hipótese de o recém-nascido necessitar de internação médica, a licença-maternidade e o salário-maternidade terão como marco inicial a alta médica da criança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6327. Durante o período de internação, será assegurada à médica sua remuneração de forma integral.

Parágrafo terceiro: Diante de solicitação, os empregadores se comprometem a conceder a licença amamentação de 15 dias, mediante apresentação de atestado médico, conforme previsto na CLT.

CLÁUSULA: LICENÇA PATERNIDADE

Será concedida licença paternidade de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, conforme legislação vigente.

Parágrafo primeiro: Fica garantida a opção de resgatar o período aquisitivo de férias já

adquirido após o término da licença.

Parágrafo segundo: Na hipótese de o recém-nascido necessitar de internação médica, a licença-paternidade e o salário-paternidade terão como marco inicial a alta médica da criança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6327.

CLÁUSULA: ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica assegurada aos médicos que estiverem a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria especial, proporcional ou por idade e que contem com um mínimo de 3 (três) anos de trabalho na mesma empresa, a garantia de emprego ou salário.

Parágrafo primeiro: Aos médicos que estiverem a um máximo de 36 (trinta e seis) meses da aquisição do direito à aposentadoria especial, proporcional ou por idade, e que contem com um mínimo de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, ficam igualmente garantidos o emprego ou salário.

Parágrafo segundo: Os médicos se obrigam a notificar o empregador por escrito de que possuem tais condições, no ato da aquisição do direito, devendo comprovar o alegado em 60 (sessenta) dias da data da aquisição do direito.

Parágrafo terceiro: Adquirido o direito à aposentadoria, especial ou não, cessa o direito à estabilidade estabelecida nesta cláusula.

CLÁUSULA: ESTABILIDADE AO ENFERMO

O empregado que for afastado do emprego em razão de enfermidade gozará de estabilidade no emprego até 30 (trinta) dias a contar da alta da Previdência Social, desde que o afastamento seja por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Em caso de auxílio-doença ao empregado os empregadores se obrigam a antecipar o salário base do empregado do montante correspondente àquele a ser percebido do órgão previdenciário durante os primeiros 60 (sessenta) dias após o afastamento e desde que a solicitação seja feita pelo trabalhador, por escrito. Esses valores serão compensados, após o retorno do empregado ao serviço, de forma a ser

acordada entre empresa e médico, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA: MORA SALARIAL

Caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e demais remunerações ao empregado, fica estabelecida a multa diária de 0,5% (meio por cento) do salário do médico até o 6º (sexto) dia útil após o prazo para o pagamento; a partir do 7º (sétimo) dia útil a multa diária será de 1% (um por cento), até o limite total de 10% (dez por cento).

Parágrafo único: Além da multa, fica estabelecido os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

CLÁUSULA: UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os empregadores deverão fornecer, gratuitamente, todas as vestimentas ou instrumentos de trabalho indispensáveis ao exercício da profissão dentro de suas dependências, quando exigidos por determinação legal ou pelo próprio empregador.

CLÁUSULA: PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO MÉDICO

Os empregadores garantirão a vacinação contra a hepatite B aos médicos, em conformidade com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e as disposições previstas na NR 32.

Parágrafo único: A investigação da infecção latente pelo *Mycobacterium tuberculosis* em profissionais de saúde deverá ser realizada nos exames admissionais e periódicos (anuais) ou sempre que necessário, por meio da prova tuberculínica, atendendo às orientações do *Manual de Recomendações para o Controle da Tuberculose* do Ministério da Saúde.

CLÁUSULA: ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar, com direito a internação em enfermaria, ressalvadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados, sem qualquer custo ao

médico. O benefício será estendido aos cônjuges, filhos e dependentes do médico.

CLÁUSULA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA

Lanche Noturno: fornecimento gratuito de lanche aos médicos que laboram em jornada noturna.

Cesta Básica: a partir de 1º de setembro de 2025, os empregadores concederão, mensalmente, uma cesta básica de alimentos, com a mesma composição da fornecida a categoria preponderante regional e, nos mesmos prazos fixados pela mesma.

Parágrafo primeiro: Fica facultada a concessão de vale-cesta ou ticket-cesta, ou ordem e retirada similar, no valor mínimo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo segundo: Na hipótese de não fornecimento do lanche noturno aos médicos que laboram em jornada noturna, os empregadores deverão realizar o pagamento de uma indenização no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia de trabalho em que o referido lanche não for fornecido.

Parágrafo terceiro: A cesta básica a que alude a presente cláusula não integra, para qualquer efeito, a remuneração do empregado, inclusive o seu salário de contribuição para fins de seguridade social, devendo, ainda, integrar o sistema PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador).

Parágrafo quarto: Aos empregados afastados pela Previdência Social fica garantida a concessão de vale alimentação pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da data do afastamento, a partir da presente norma coletiva, sem qualquer modificação para aquelas entidades que já a concedem, ainda que em prazo superior.

CLÁUSULA: AUXÍLIO-CRECHE

Os empregadores que não possuem creches próprias ou convênio equivalente pagarão o auxílio creche, no valor de 20% do piso da categoria para jornada de 20 horas semanais.

Parágrafo primeiro: O pagamento será devido por filho até 6 (seis) anos de idade

completos (72 meses).

Parágrafo segundo: Os documentos exigíveis dos médicos para o recebimento do auxílio creche serão: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação e declaração semestral de próprio punho firmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança, além do recibo correspondente ao reembolso creche ou da pessoa que cuidar da criança, o referido benefício será concedido desde que não haja disponibilidade de vagas no município, conforme legislação vigente.

CLÁUSULA: AVISO PRÉVIO

Para os médicos com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 01 (um) ano de emprego, será concedido aviso prévio adicional de 15 (quinze) dias.

Parágrafo primeiro: O aviso prévio que o funcionário faz jus conforme a legislação vigente será trabalhado, se assim desejar o empregador. Os 15 (quinze) dias retro aludidos aos funcionários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade serão sempre indenizados.

Parágrafo segundo: Para efeito de cálculo das verbas rescisórias, será computado o reflexo do aviso prévio somente em relação aos dias a que faz jus o funcionário, conforme a legislação vigente.

Parágrafo terceiro: O benefício estabelecido nesta cláusula não é cumulativo com o aviso prévio proporcional previsto na Lei nº 12.506/2011, devendo, sempre, ser aplicada a norma mais benéfica ao empregado.

CLÁUSULA: ATUAÇÃO SINDICAL

Os empregadores permitirão, quando solicitados pelo SIMESP, que os médicos se reúnam no local de trabalho com dirigentes sindicais ou pessoa indicada pela direção do sindicato, desde que haja prévio aviso com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Parágrafo único: Será permitido ao dirigente sindical ou pessoa indicada pela direção do sindicato acesso ao local de trabalho para promover atividades de interesse da categoria.

CLÁUSULA: QUADRO DE AVISOS

Os empregadores manterão um quadro para fixação de comunicados e informações do SIMESP, de interesse dos médicos, bem como caixa para distribuição de boletins nos locais de trabalho.

CLÁUSULA: LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Será concedida a licença remunerada ao Diretor Sindical que o solicitar, em tempo integral, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias e enquanto durar o mandato, nos seguintes termos:

- a) Nas empresas com mais de 50 médicos, será concedida 1 liberação remunerada;
- b) Nas empresas com mais de 100 médicos, serão concedidas 2 liberações remuneradas.

Parágrafo único: O Diretor Sindical não liberado terá direito a se ausentar do trabalho por 10 (dez) dias no ano para atividades sindicais, mediante comunicação prévia ao empregador.

CLÁUSULA: ESTABILIDADE DE DIRIGENTE E DELEGADO SINDICAL

Estabilidade aos Dirigentes Sindicais, conforme artigo 8º, inciso VIII da Constituição Federal, que diz: “é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

Parágrafo único: Esta cláusula se estende aos delegados sindicais e membros de eventual comissão de empresa existente.

CLÁUSULA: ESTABILIDADE AOS ELEITOS PELO CONSELHO DE SAÚDE

Os médicos que forem eleitos para participar do Conselho de Saúde local, municipal ou estadual terão estabilidade no emprego de até 12 (doze) meses após o fim do mandato.

CLÁUSULA: PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS

Serão concedidos aos médicos até 5 (cinco) dias úteis por ano sem prejuízo dos salários, para reciclagem e atualização profissional, participação em congressos, simpósios, seminários ou outros eventos ligados a atividade científica, desde que previamente acordado com a direção da empresa e comprovação posterior.

CLÁUSULA: COMISSÕES CIENTÍFICAS

Fica assegurada a continuidade das Comissões Científicas de médicos, desde que sem ônus para o empregador.

CLÁUSULA: CARTA AVISO

As empresas entregarão ao empregado carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA: CIPA

As empresas que estiverem abrangidas pelo artigo 163 da CLT, darão cumprimento à norma legal, instalando a aludida comissão na forma da legislação própria.

Parágrafo único: As empresas comprometem-se a remeter ao Sindicato Suscitante cópia da ata de posse dos membros da CIPA.

CLÁUSULA: ESTABILIDADE A MEMBROS DA CIPA

Fica garantida a estabilidade provisória no emprego aos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de até 12 (doze) meses após o fim do mandato, abrangendo tanto os representantes eleitos pelos trabalhadores quanto os indicados pelo empregador.

CLÁUSULA: MULTA

Pelo descumprimento de qualquer cláusula deste Acordo Coletivo a empresa pagará, em favor da parte prejudicada, multa equivalente a 2% (dois por cento) do piso salarial, excetuando-se as cláusulas que tenham multas pré- estabelecidas.

CLÁUSULA: COMISSÃO BIPARTITE

Será criada no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do depósito da presente Convenção

Coletiva de Trabalho uma Comissão Bipartite para discussão das reivindicações das partes, no decorrer da vigência da presente norma coletiva, com a realização de reuniões trimestrais entre os sindicatos.

CLÁUSULA: EXAMES DE RASTREAMENTO DE CÂNCER DE MAMA, PRÓSTATA, COLO DO ÚTERO E COLORRETAL

Será assegurado o direito de dispensa do trabalho pelo período de pelo menos meio dia de trabalho por ano, por exame que se enquadre na recomendação, como garantia das políticas de rastreamento de câncer de mama, próstata, colo do útero e colorretal. Os serviços que tiverem a especialidade oferecerão sua estrutura para a realização do exame, sem qualquer custo ao médico.

- a) Empregadas de 40 anos ou mais, para realização de mamografia;
- b) Empregados de 40 anos ou mais, para realização de exame clínico de detecção precoce do câncer de próstata;
- c) Empregadas de 25 anos ou mais, para realização de coleta de colpocitologia oncótica;
- d) Empregados de 50 anos ou mais, para realização de colonoscopia.

Parágrafo primeiro: Para efeito de escala de trabalho, o empregado deverá comunicar à entidade empregadora, por escrito, a data da realização do exame, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo segundo: O direito à dispensa, previsto nesta cláusula, ficará condicionado à comprovação de que o exame foi realizado na data da dispensa, mediante apresentação de atestado médico, na forma da lei.

Parágrafo terceiro: Na hipótese de o local de trabalho não possuir a especialidade para o exame, será assegurado o direito ao médico de ter seu exame reembolsado pela empresa.

Parágrafo quarto: Havendo indicação médica, comprovada em atestado, que necessite que os exames preventivos sejam feitos antes das idades estabelecidas, será garantido

o direito de fazê-lo, nos termos do artigo.

CLÁUSULA: FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS

O empregador poderá, desde que a pedido, conceder a todos os empregados, férias em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

CLÁUSULA: ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO OU DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO AO MÉDICO

Assegura-se o direito à ausência remunerada de 6 (seis) dias por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA: USO OBRIGATÓRIO DE CRACHÁ DE IDENTIFICAÇÃO

Em razão da necessidade de serviço ou por motivos de segurança, os empregadores poderão, mediante normatização interna, instituir o uso obrigatório de crachá de identificação funcional para os médicos.

Parágrafo primeiro: Os crachás serão fornecidos pelos empregadores sem qualquer ônus para os médicos e a sua efetiva utilização será fiscalizada para fins disciplinares.

Parágrafo segundo: Em caso de perda ou roubo do crachá o empregado deverá registrar ocorrência policial e comunicar imediatamente o empregador.

Parágrafo terceiro: Se o contrato de trabalho for rescindido, o médico, mediante recibo, restituirá o crachá ao empregador por ocasião da homologação da rescisão contratual ou, se esta não for obrigatória, por ocasião da baixa na CTPS.

CLÁUSULA: TRABALHO DA PESSOA GESTANTE E LACTANTE EM LOCAL INSALUBRE

A pessoa gestante e lactante será afastada de suas atividades em locais insalubres, de acordo com os termos da legislação vigente, sendo garantida sua transferência para local ou função que não ofereça risco à sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de sua remuneração, incluindo adicionais legais.

CLÁUSULA: GARANTIA DE SUBSTITUIÇÃO DA MÉDICA AFASTADA

Nos casos de afastamento de pessoas gestantes, lactantes ou em licença maternidade, os empregadores deverão garantir a substituição temporária da médica afastada, mediante contratação de profissional para o período correspondente, de modo a assegurar a continuidade dos serviços prestados.

Parágrafo primeiro: O contrato da substituta poderá ser celebrado sob regime temporário, no cumprimento das exigências legais e respeitando-se as condições e os direitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e demais legislações vigentes.

Parágrafo segundo: A substituição deverá ocorrer imediatamente após o afastamento da médica, de forma a não sobrecarregar a equipe existente e assegurar o bom desempenho das atividades médicas e assistenciais.

CLÁUSULA: PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

As empresas fornecerão aos Médicos, por ocasião de rescisão de contrato de trabalho, no ato da homologação, ou quando solicitado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, na forma da legislação vigente.

CLÁUSULA: HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES PELO SINDICATO

Todas as rescisões contratuais e transferências realizadas por iniciativa do empregador deverão ser obrigatoriamente homologadas pelo Sindicato dos Médicos de São Paulo (SIMESP), garantindo o cumprimento dos trâmites legais e a proteção dos direitos trabalhistas.

Parágrafo único: As homologações poderão ser realizadas de maneira remota, mediante os procedimentos estabelecidos pelo SIMESP, assegurando a regularidade e a transparência no processo.

CLÁUSULA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

É assegurado a título de Contribuição Assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral da Categoria Profissional convocada para este fim, com ampla

divulgação, garantida a participação de filiados e não filiados, uma Contribuição Assistencial onde as entidades /empresas, como intermediárias, descontarão dos salários já reajustados de seus empregados, a importância de 10% (dez por cento), em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro: O recolhimento de 10% (dez por cento), terá início no mês de dezembro de 2025, sendo dividido em 4 (quatro) parcelas mensais de 2,50%, e os repasses das contribuições serão feitos pelas entidades por ocasião do fechamento da folha de pagamento de dezembro de 2025, repassando ao Sindicato Profissional até o 10º dia útil do mês de janeiro de 2026, sendo este recolhimento através de boleto bancário, emitida por ordem do SIMESP ou PIX informado pela entidade laboral.

Parágrafo segundo: Devem os empregadores encaminhar a relação dos empregados, da qual constem os nomes e o respectivo valor descontado, de forma individual, no prazo de até 30 (trinta) dias após o desconto e o repasse.

Parágrafo terceiro: Eventual oposição a contribuição prevista na presente cláusula deverá ser apresentada por escrito e assinada, contendo os dados básicos (nome, número do CRM, entidade, endereço profissional, CNPJ e etc.), em formulário específico preenchido pelo link [\[COLAR LINK\]](#), no período de 01/10/2025 até o dia 01/11/2025. Para os médicos que trabalham na Capital do Estado de São Paulo, a carta de oposição deverá ser apresentada de forma presencial com documento de identificação na sede do SIMESP ou por terceiros, mediante a apresentação de procuração publica com fins específicos, localizada na Rua Maria Paula, n. 78, 1º Andar, CEP 01319-000, de segunda a sexta-feira, das 10h às 17h, exceto aos sábados, domingos e feriados. Para os médicos que prestam serviços fora da base da cidade de São Paulo, poderão encaminhar suas cartas de oposição pelo formulário específico [\[COLAR LINK\]](#), para o e-mail cartas@simesp.org.br, acompanhado de documento pessoal com foto, comprovante de endereço e documento probatório de vínculo empregatício.

Parágrafo quarto: O trabalhador que for sócio do Sindicato Laboral, pagando regularmente a mensalidade sindical, após solicitação expressa, será restituído de eventual desconto da Contribuição Assistencial de sua folha de pagamento.

Parágrafo quinto: O descumprimento da condição importará em multa de 2% (dois por cento) que incidirá sobre o débito atualizado monetariamente pela variação do

INPC/IBGE.

Parágrafo sexto: O Sindicato Profissional, desde já isenta as entidades/empresas de qualquer responsabilidade sobre a efetivação dos descontos referente a este título, face a aprovação da AGE, por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal e de conformidade com a legislação vigente, assumindo integralmente toda a responsabilidade sobre qualquer tipo de reclamação quanto a esta cláusula, reembolsando tanto os empregadores quanto aos médicos, assim que constatado a regularidade da oposição junto as entidades/empresas.

CLÁUSULA: LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

As entidades em conformidade com a Lei 13.709/18 (LGPD), devem proteger os direitos da liberdade e da privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade de seus colaboradores.

Parágrafo primeiro: Os empregadores tomarão o devido cuidado no tratamento dos dados recebidos por seus colaboradores, desde o recrutamento até a cessação contratual.

Parágrafo segundo: As empresas somente poderão disponibilizar os dados pessoais de seus colaboradores, desde que tenha a devida autorização, exceto quando solicitado pelas autoridades e órgãos competentes, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo terceiro: Fica proibida a divulgação de salário dos colaboradores, em regime CLT, em site público ou da entidade, salvo por expressa e escrita manifestação do mesmo.

CLÁUSULA: COMISSÃO TRIPARTITE

Fica facultada a criação de uma comissão tripartite para a discussão das reivindicações de interesse mútuo das categorias representadas, durante a vigência da presente norma coletiva. Esta comissão será composta pelo Sindicato Profissional, pelo Sindicato Patronal e pelo tomador de serviços, com o objetivo de promover uma mesa de negociação trimestral, destinada a tratar de conflitos do Direito Coletivo e outras questões relevantes, possibilitando uma conciliação prévia e equilibrada entre as partes envolvidas.

Parágrafo único: Os sindicatos patronal e profissional deverão empenhar-se para envolver o tomador de serviços nessas negociações, visando construir soluções efetivas e alinhadas às necessidades das categorias representadas.

CLÁUSULA: SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

Fica estabelecido que aos funcionários chamados para substituir outro com o salário superior, será garantido igual salário do substituído, enquanto durar a substituição, seja qual for o motivo desta, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA: COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Serão fornecidos obrigatoriamente demonstrativos de pagamentos, com a discriminação dos títulos que compõem a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da entidade e o valor do recolhimento do FGTS, podendo ser disponibilizado eletronicamente.

Parágrafo único: Ocorrendo erro na folha de pagamento, as entidades pagarão aos empregados as eventuais diferenças no prazo de dez dias, a contar da data de comunicação feita pelo trabalhador, por escrito.

CLÁUSULA: GARANTIA DE IGUAL SALÁRIO/REMUNERAÇÃO

Garantia de igualdade de oportunidade/salário e remuneração para trabalho de igual valor, independentemente de sexo, raça e cor.

CLÁUSULA: EXTRATOS DE FGTS

Os estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive as entidades filantrópicas, ficam obrigados a entregar a seus empregados os extratos do FGTS recebidos dos bancos depositários ou da CEF, ou informações por escrito, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA: LICENÇA ADOÇÃO

Fica garantida a concessão de licença remunerada de 180 (cento e oitenta) dias ao empregado(a) que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, a contar da apresentação do respectivo termo judicial de guarda.

CLÁUSULA: CARTA DE APRESENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão aos empregados, quando demitidos sem justa causa, carta de apresentação, que deverá ser entregue aos mesmos no ato da homologação da rescisão contratual, quando tal carta for solicitada pelo empregado.

CLÁUSULA: AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, o empregador pagará à família do mesmo o equivalente a 1,5 (um e meio) salário nominal, sendo que, se a morte for motivada por acidente de trabalho ou moléstia profissional, o pagamento será em dobro. Tais pagamentos serão efetuados independentemente das verbas remanescentes devidas.

CLÁUSULA: OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO NA CTPS

Fica vedada a contratação de médicos por pessoa jurídica ou qualquer outra forma diversa da regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), **especificamente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)**.

Parágrafo único: O registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) deverá ser realizado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o início da prestação dos serviços.

CLÁUSULA: EXAMES MÉDICOS

Os exames médicos, por ocasião da admissão e dispensa dos empregados, na forma da lei, serão custeados exclusivamente pelas empresas empregadoras.

CLÁUSULA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será garantido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo a todos os médicos que desempenhem funções assistenciais, cuja atividade envolva o manejo de doenças infectocontagiosas, a manipulação direta de material biológico possivelmente infectante ou condições equivalentes, em conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo primeiro: A base de cálculo do adicional de insalubridade será o salário-base dos médicos, conforme estabelecido no piso da categoria médica previsto nesta Convenção Coletiva.

Parágrafo segundo: Os empregadores deverão assegurar o cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho previstas na legislação, reconhecendo a exposição a agentes insalubres como determinante para o pagamento do adicional em grau máximo, sem prejuízo de outros direitos assegurados aos profissionais.

CLÁUSULA: SEGURANÇA NO LOCAL DE TRABALHO

É obrigação do empregador garantir a **integridade física e psicológica** do médico no exercício de suas funções, adotando todas as medidas necessárias para assegurar um ambiente de trabalho seguro e livre de riscos de violência, especialmente diante de ameaças ou situações que comprometam a segurança do profissional.

Parágrafo único: O empregador deverá implementar e manter políticas e procedimentos preventivos de segurança, como monitoramento do ambiente, disponibilização de recursos de proteção, incluindo vigilância ostensiva, câmeras de segurança, entre outras medidas que forem adequadas. Também deverá oferecer treinamentos e orientações periódicas aos médicos e demais colaboradores sobre como agir em casos de agressão ou violência no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA: ADICIONAL DE ASSIDUIDADE

Os empregadores que oferecerem adicional de assiduidade ou congêneres aos seus empregados deverão observar as disposições desta cláusula.

O período de apuração para a concessão do adicional de assiduidade será definido pela empresa, devendo ser comunicado previamente aos empregados. Em caso de apresentação de atestado médico, não deverá ser realizado qualquer desconto no adicional de assiduidade do empregado.

A empresa deverá comunicar de forma clara e transparente aos empregados os critérios para a concessão do adicional de assiduidade, bem como as regras para apresentação de atestados médicos.

CLÁUSULA: GARANTIA A EMPREGADA QUE SOFRER ABORTO

Fica assegurada a garantia de emprego ou salário a empregada que sofrer aborto, não criminoso, comprovado por atestado médico, pelo período de 60 (sessenta) dias, após o

gozo do repouso remunerado de que trata o artigo 395 da CLT.

CLÁUSULA: FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO

Fica estabelecido que as unidades que não disponibilizarem refeição em refeitório próprio deverão conceder aos médicos um vale-refeição diário no valor de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia efetivamente trabalhado. O fornecimento do vale-refeição terá por objetivo garantir as condições adequadas para a alimentação durante o horário de trabalho, sendo sua concessão obrigatória e de caráter indenizatório.

Parágrafo único: O pagamento do vale-refeição poderá ser realizado por meio de cartão ou outra forma equivalente que permita sua utilização exclusiva para aquisição de refeições, respeitando a legislação vigente.

CLÁUSULA: LIMITAÇÃO DE PESSOAS ATENDIDAS

Será respeitado o máximo de 4 (quatro) atendimentos por hora por médico no contexto da Estratégia de Saúde da Família e atendimentos ambulatoriais. Caberá ao médico, analisando a gravidade e complexidade da situação, determinar o tempo necessário para atendimento do paciente. É vedada qualquer interferência da administração para encerramento do atendimento.

CLÁUSULA: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO EM FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

Fica estabelecida a gratificação de função aos médicos em função de responsável técnico médico em valor não inferior a 20% (vinte por cento) do salário-base do trabalhador.

CLÁUSULA: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO EM FUNÇÃO DE ENSINO

Fica estabelecida a gratificação aos médicos em função de ensino, preceptoria de residência médica ou de curso de graduação em valor não inferior a 15% (quinze por cento) do salário-base do trabalhador.

CLÁUSULA: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO COM PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM SUA ÁREA DE ATUAÇÃO

Fica estabelecida a gratificação em valor não inferior a 10% (dez por cento) para médico que possua mestrado pertinente a sua especialidade, e 10% (dez por cento) também caso o médico possua doutorado pertinente a sua especialidade.

Parágrafo único: As gratificações para mestrado e doutorado poderão ser cumulativas, assim como são cumulativas com as gratificações para função de ensino e para função de responsável técnico.

CLÁUSULA: GRATIFICAÇÃO PARA MÉDICO ESPECIALISTA NA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA

Fica estabelecida a gratificação em valor não inferior a 10% (dez por cento) para o médico que possua título de especialista e Medicina de Família e Comunidade que estiver atuando no contexto da Estratégia de Saúde da Família.

CLÁUSULA: FERIADOS

Será considerado feriado para a categoria o dia 12 de maio, data que se comemora o Dia Mundial dos Profissionais de Saúde e 18 de outubro, data que se comemora o Dia do Médico, na base territorial abrangida pelo SIMESP, resguardada a prestação de serviços, conforme escala prévia elaborada pela Administração da Empresa, salvaguardando ao empregado que prestar serviço nesse dia o direito de receber as horas trabalhadas como extras.

CLÁUSULA: VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2025 a 31 de agosto de 2026 e a data-base da categoria em 1º de setembro.

CLÁUSULA: ULTRATIVIDADE

As empresas garantirão a vigência das cláusulas aqui previstas, mesmo que a negociação entre o Sindicatos Laboral e patronal ultrapasse a data de vigência da Convenção Coletiva.

As cláusulas que não foram contempladas na proposta de renovação permanecem as

mesmas do texto da Convenção Coletiva anterior.

CLÁUSULA: GARANTIAS GERAIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis decorrentes de acordos coletivos, com relação a quaisquer das cláusulas constantes da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

As empresas deverão fornecer ao Sindicato Suscitante relação nominal dos médicos, contendo inclusive as com a discriminação dos que tenham contribuído com a contribuição sindical, quando da data do desconto, com a mensalidade sindical, mensalmente, bem como daqueles que tenham servido de base para pagamento da taxa negocial, quando da data do pagamento.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

Atenciosamente,



Augusto Ribeiro Silva – Presidente

SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO